



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.17.090932-9/002 **Númeraço** 6026253-
Relator: Des.(a) Moacyr Lobato
Relator do Acordão: Des.(a) Moacyr Lobato
Data do Julgamento: 19/12/0019
Data da Publicaçã: 07/01/2020

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INAPTIDÃO VERIFICADA EM EXAME ADMISSIONAL. ANULAÇÃO DE ATO. CONSTATAÇÃO DE CARCINOMA PRETÉRITO SEM NOVA LESÃO. PROBLEMA SUPERADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA.

- A presunção de legalidade que decorre do exame médico não afasta o controle de legalidade e razoabilidade do ato administrativo pelo Poder Judiciário.

- Merece confirmação a declaração de nulidade do ato que contraindicou o requerente no certame, dada a comprovação de que se tratava de um pretérito problema de saúde superável, que não a incapacita para o exercício do cargo e ultrapassado segundo o resultado do exame realizado pela requerente.

- Os elementos probatórios apresentados pela autora revelam-se suficientes à demonstração de sua boa condição de saúde para o desempenho das atividades de professora, notadamente considerando que a postulante já exerce tais funções, inexistindo nos autos quaisquer indícios de má prestação do serviço por incapacidade física.

REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.17.090932-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR(ES)(A)S: KARLA LUCIENE LAGE - RÉ(U)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONFIRMAR A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA

DES. MOACYR LOBATO

RELATOR.

DES. MOACYR LOBATO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de remessa necessária da sentença de ordem n.º 239 proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte que, nos autos da ação ordinária de anulação de ato administrativo ajuizada por KARLA LUCIENE LAGE em desfavor do ESTADO DE MINAS GERAIS, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, no sentido de condenar o ente público a nomear e empossar a autora no cargo de Assistente Técnico em Educação Básica, rechaçando, contudo, a condenação em danos morais.

Em face da sucumbência recíproca, a decisão condenou a parte autora no pagamento de 40% das custas processuais e 40% dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade em face da gratuidade judiciária, bem como condenou o requerido no pagamento dos 60% restantes dos honorários nos moldes fixados, afastando, entretanto, o pagamento de custas processuais por parte do ente público, dada a isenção legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da remessa necessária, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Colhe-se dos autos que a autora foi desclassificada do Concurso Público para admissão no cargo de Assistente Técnico de Educação Básica, regido pelo Edital SEPLAG/SEE Nº 01/2011, em que havia sido aprovada em 18º lugar e convocada para realização de perícia médica.

Tal situação deveu-se a conclusão de inaptidão verificada durante a inspeção de saúde, haja vista que a candidata havia sofrido Carcinoma de Cólon, estágio IV com metástase no ano de 2011.

A controvérsia travada nos autos compreende a irresignação autoral quanto ao ato de exclusão do concurso público, ante a configuração de inaptidão atestada em laudo médico exigido pela Administração Pública.

De acordo com a requerente, a conclusão verificada no exame admissional, bem como no recurso administrativo redundaram em enorme prejuízo à candidata, devido ao impedimento para tomar posse no cargo, enfatizando que se encontra totalmente legitimada a exercer as funções do cargo, tendo apresentado todos os exames exigidos no edital.

Com efeito, ressalta que se encontra totalmente curada do carcinoma de cólon de intestino, conforme comprovado em exames médicos e laboratoriais apresentados no ato da perícia médica que, inclusive, confirmou a ausência de recidiva e da presença de metástase.

Ainda, segundo a autora, não pode ser considerada inapta quando já vem exercendo as funções do cargo há vários anos, mostrando-se um contrassenso sua inaptidão para exercer o cargo efetivo.

Como se sabe, o art. 37, I e II, da Constituição da República,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condiciona a acessibilidade aos cargos públicos, funções e empregos públicos ao preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei, mediante aprovação em concurso público.

Ocorre que, os critérios não prescindem de razoabilidade e proporcionalidade, sendo indispensável que sua aplicação concreta seja objetiva e respeite o princípio da impessoalidade contemplado expressamente no artigo 37, caput, da Carta Magna.

Na espécie, o item 3.1 do Edital SEPLAG/SEE nº 01/2011 dispõe que "o candidato aprovado e classificado nesse Concurso Público será investido no cargo, se comprovar na data da posse: [...] f) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, a ser aferida em perícia médica oficial, realizada por unidade pericial competente, nos termos da legislação vigente..."

A documentação constante do caderno processual revela que a demandante teria sido portadora de grave enfermidade, embora ausente nova lesão, inexistindo qualquer informação de que a candidata não goza de boa saúde física e mental, aferida nos exames realizados na fase de admissão ao cargo.

Aliás, conforme bem destacado na sentença ora reexaminada, a própria conclusão do laudo técnico justificou a inaptidão ao argumento de que a requerente possuía "Ca de cólon estagio IV com metástase em 2011, desde então não verificada nova lesão".

Dessa forma, tratando-se de um pretérito problema de saúde superável, que não a incapacita para o exercício do cargo, ultrapassado segundo o resultado do exame realizado pela requerente, não se mostra razoável eliminar a candidata.

Acrescente-se que o ato administrativo que considerou a demandante inapta ao exercício do cargo de agente penitenciário carece de motivação, eis que o desfecho do laudo enfatiza a ausência de nova lesão, razão pela qual comporta controle pelo Poder Judiciário, podendo levar à sua invalidação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o tema CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO destaca:

"A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada por ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada.

(...)

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providencia contestada" (Direito de Direito Administrativo, 31ª ed., São Paulo, Editora Malheiros, 2014, p.115/116).

Destarte, os elementos probatórios apresentados pela autora revelam-se suficientes à demonstração de sua boa condição de saúde para o desempenho das atividades de professora, notadamente considerando que o postulante já exerce tais funções, inexistindo nos autos quaisquer indícios de má prestação do serviço por incapacidade física.

Com o exposto, CONFIRMO A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA.

Custas, na forma da lei.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONFIRMARAM A SENTENÇA NA REMESSA NECESSÁRIA"